



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Ofício n.º 70/15-OPD-GP

Curitiba, 14 de janeiro de 2015.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DA LAPA, exercício financeiro de 2009, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 158720/10
2. Assunto - Prestação de Contas Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio n.º 454/14
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1020, de 03/12/2014
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/01/2015

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 158720/10
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Processo 158720/10

CNPJ/CPF 402320000178

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal da LAPA
Alameda David Carneiro, s/n
83750-000 LAPA-PR
/cb

Câmara Municipal da Lapa

Protocolo 000000043 / 2015 20/01/2015

Artagão de Matos Leão - Presidente
Tribunal de Contas
Ofício

ANTONIOR

14:27:39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N.º: 158720/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 454/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Contratação de serviços contábeis e advocatícios. Observância dos princípios da razoabilidade e da economicidade no caso concreto. Ressalva. 2) Movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte. 2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM. 3) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde. 4) Falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado. 5) Falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município. Apresentação do Relatório do Controle Interno com regular avaliação da municipalidade **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 17.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade as contas em razão da contratação de serviços contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



e jurídicos verificada no Relatório de Inspeção n.º 11/10 – CAD, o que contraria os artigo 37, inciso II da Constituição da República, artigos 27 e 39 da Constituição do Estado do Paraná e o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Afora a causa de irregularidade, a Unidade Técnica apôs ressalva aos seguintes itens:

- 1) movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte;
- 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM;
- 3) indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde;
- 4) falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado;
- 5) falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município, que não emitiria recomendações para melhorar a gestão do ente, irregularidade afastada com a apresentação do Relatório do Controle Interno, que avaliou a municipalidade.

Foi sugerida a aplicação das multas do artigo 87, III, incisos "f", "b" e "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da infração à norma legal e regulamentar e do atraso no envio de informações nos sistemas informatizados deste Tribunal (SIM-AM e SIM-AP).

É o relatório.

VOTO

A despeito da existência de dois Contadores e dois Advogados efetivos em seus quadros, a municipalidade firmou contratos para prestação de serviços contábeis e advocatícios durante o exercício em exame.

Nos termos relacionados no Acórdão n.º 323/14 da Segunda Câmara, referente ao Relatório de Inspeção realizada no Município da Lapa, foram dispendidos R\$ 16.400,00 com consultoria e assistência contábil durante o exercício, e R\$ 11.000,00 com serviços jurídicos em 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme atestado pela Unidade Técnica, os serviços contratados não se voltam a questões que exijam notória especialização, singularidade do objeto ou alta complexidade, situações em que se permitiria a terceirização.

Faço menção ao resumo colacionado pelo responsável à peça 54 das atividades desempenhadas pelos Advogados contratados:

"1) formular pareceres pertinentes exclusivamente a questões de direito administrativo e outras tarefas compatíveis com o objeto do contrato, incluindo aqui o assessoramento em ações judiciais e administrativas em que o Município é parte;

2) atuar em processos de prestação de contas, convênios, tomada de contas e demais procedimentos perante o Tribunal de Contas do Estado e da União, relativos aos exercícios financeiros de 2009 a 2012".

Por seu turno, as atividades contábeis voltavam-se à prestação de serviços complementares de consultoria para orientação na área contábil, orçamentária, financeira e referentes ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

Ora, os serviços aos quais a defesa se reporta dizem respeito à atividade ordinária da administração, não se caracterizando pela singularidade ou complexidade do objeto.

Contudo, é preciso levar em conta outras considerações de fato para melhor avaliar a inconsistência.

É de notório conhecimento a dificuldade dos municípios de pequeno porte na admissão de profissionais qualificados.

Muito embora existam dois Contadores e dois Advogados nos quadros da municipalidade, é previsível que não fossem suficientes para adimplemento de todas as atividades do ente. Nesse sentido, para cumprir as tarefas administrativas, foram contratados os serviços de assistência contábil e jurídica.

Há que se ponderar que o quadro reduzido de Advogados e de Contadores não era capaz de sanar os inúmeros questionamentos que surgiam diariamente, envolvendo matéria de direito administrativo e contabilidade pública com a devida agilidade e eficácia. Tampouco era capaz de prestar, nos mesmos termos, a assessoria profissional permanente para execução de serviços específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Conforme traçado nas peças de defesa do Relatório de Inspeção, a carência de profissionais especializados nas áreas de direito e contabilidade públicos induz o Poder Público à contratação dos serviços em destaque, que, inclusive, representa economia ao erário. Diz a defesa (pp. 12 e 13, peça 7, Processo Anexado n.º 398151/10):

"Outro fator não menos relevante diz respeito à inviabilidade econômica do Município para contratar tantos profissionais de direito quanto bastem, com a qualificação necessária para suprir as suas reais necessidades. Ampliar o quadro de profissionais, com salários compatíveis à qualificação exigida e necessária ao bom desempenho das atividades e problemas jurídicos enfrentados pelo Município, gerará custos demasiadamente elevados, não compatíveis com o orçamento do Município".

"A contratação dos serviços em tela se mostrou mais eficiente e vantajosa aos interesses da Administração Pública, considerando-se que sobre o valor pago aos funcionários efetivos devem ser agregados os encargos sociais e trabalhistas, e.g. férias remuneradas, terço de férias, previdência, etc., o que gera valor similar ao que se encontra sendo pago à empresa contratada".

Registro que o montante pago nas contratações manteve-se dentro da razoabilidade, não ferindo o princípio da economicidade, e que o contrato de assessoramento contábil foi rescindido em 2011.

Considerando que os serviços foram prestados e o pagamento dos contratos observou critérios de razoabilidade e economicidade, bem como sopesando a provável dificuldade do Município na admissão de profissionais qualificados e o reduzido quadro de pessoal da entidade, entendo ser possível a **conversão do item em ressalva**, com a **determinação** para que se abstenha de terceirizar serviços essenciais ao seu funcionamento, procurando proceder ao competente concurso público para readequação de seu quadro de pessoal.

Confirme-se que, ao contrário do que parece argumentar o responsável à peça 54, ao estabelecer analogia com os cargos em comissão deste Tribunal, em momento algum se tratou como irregular a existência de servidores comissionados dentro da Administração Pública, desde que nas funções de Direção, Chefia e Assessoramento, respeitado a proporcionalidade entre efetivos e comissionados. O fato debatido no presente processo não trata do tema aventado. Versa, isso sim, sobre a terceirização de serviços em áreas fins o que, por evidente, em nada se assemelha com os cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere às **multas**, considerando a inexistência de dano ao erário, **deixo de aplicá-las**.

Mantenho os demais itens ressalvados pelos fundamentos expostos na análise técnica, à exceção do que se refere ao questionário sobre a atuação na área da saúde e do Conselho Municipal de Saúde que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o assunto sequer pode constituir causa de ressalva às contas do exercício de 2009, pois a matéria só foi levada ao conhecimento dos gestores municipais por meio de web conferência realizada em 3 de março de 2010.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) contratação de serviços contábeis e jurídicos, observado os critérios da razoabilidade e economicidade;
- 2) movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte;
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM;
- 4) falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado;
- 5) falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município, que não emitiria recomendações para melhorar a gestão do ente, irregularidade afastada com a apresentação do Relatório do Controle Interno, que avaliou a municipalidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fonseca, emitir **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) contratação de serviços contábeis e jurídicos, observado os critérios da razoabilidade e economicidade;
- 2) movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte;
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM;
- 4) falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado; e
- 5) falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município, que não emitiria recomendações para melhorar a gestão do ente, irregularidade afastada com a apresentação do Relatório do Controle Interno, que avaliou a municipalidade.

Integraram o *quorum* o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator, posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009.

Vem para análise desta assessoria o acórdão nº 454/14 – Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2014, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2009.

Quanto à prestação de contas apresentadas, tem-se que as mesmas foram submetidas à análise e instrução da Diretorias de Contas Municipais e Ministério Público junto ao mencionado Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame nas documentações apresentadas de forma complementar, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas municipais apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2009.

Sobre o tema, o art. 31 da Constituição Federal de 1988 diz que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

Na esteira das disposições constitucionais, o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, a partir do art. 155, determina:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do

Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.”

Por fim, deve primeiramente o Presidente determinara a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município, Publicar em jornal de circulação local e afixar avisos neste Poder Legislativo à respeito do mesmo e remetê-lo a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para que emita parecer acerca das contas do Poder Executivo. Após este, deverá apresentar o projeto de decreto legislativo para apreciação pelo D. Plenário, observadas as disposições do art. 157 do Regimento Interno.

Isto posto e considerando tudo o que constou nos respectivos autos, o parecer dessa Assessoria é pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, ressalvada apenas o julgamento de fatos ou denúncias supervenientes, levantadas em inspeção in loco, bem como a remessa a Comissão competente.

É o parecer. S.M.J.

Lapa, 22 de janeiro de 2015.


Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



EDITAL

A presidência da Câmara Municipal Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 23, e ao Regimento Interno, artigo 155 e incisos, **COMUNICA** o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Município no Exercício financeiro de 2009, gestão do Prefeito Paulo César Fiates Furiatti.

O processo encontra-se à disposição na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Alameda David Carneiro, nº 390, onde permanecerá, por sessenta dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de janeiro de 2015.



Arthur Bastian Vidal
Presidente

TPJBVNA.
ED. 1835
30/01/15



REALIZADAS		R\$ 1,00
imestre/ dez 2014	Até o Bimestre/ Jan à Dez 2013	
1.017.716,56	26.921.172,38	
182.726,63	3.034.386,45	
601.171,94	575.309,08	
1.146.363,78	1.196.503,68	
501.761,99	469.777,05	
536.114,82	464.068,93	
397.314,10	328.727,71	
541.179,87	499.590,78	
541.179,87	499.590,78	
922.478,43	606.582,66	
922.478,43	606.582,66	
660.837,17	22.839.208,39	
3.985.746,21	10.851.806,17	
5.807.545,02	5.341.717,73	
12.500,00	302.009,90	
6.855.045,94	6.343.674,59	
632.972,89	547.986,76	
236.033,34	255.804,05	
396.939,55	292.182,71	
1.401.354,58	2.586.772,94	
0,00	0,00	
0,00	0,00	
42.251,00	27.670,00	
1.359.103,58	2.559.102,94	
1.012.329,58	2.368.181,94	
346.774,00	190.921,00	
1.359.103,58	2.559.102,94	
2.376.820,14	29.480.275,32	

LIQUIDADAS	
imestre/ dez 2014	Até o Bimestre/ Jan à Dez 2013
19.165.579,70	0,00
5.364.282,35	0,00
142.001,05	0,00
13.659.296,30	0,00
19.023.578,65	0,00
4.841.831,37	0,00
4.545.948,90	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00
295.882,47	0,00
4.545.948,90	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00
33.569.527,55	0,00
-1.192.707,41	29.480.275,32
10.651.190,35	0,00

VALOR CORRENTE
580.000,00

ANTONIO CARLOS REIS
CONTROLE INTERNO



EDITAL

A presidência da Câmara Municipal Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 23, e ao Regimento Interno, artigo 155 e incisos, COMUNICA o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Município no Exercício financeiro de 2009, gestão do Prefeito Paulo César Fiates Furiatti.

O processo encontra-se a disposição na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Alameda David Carneiro, nº 390, onde permanecerá por sessenta dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de janeiro de 2015.

Arthur Bastian Vidal
Presidente



EDITAL

A presidência da Câmara Municipal Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 23, e ao Regimento Interno, artigo 155 e incisos, COMUNICA o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Município no Exercício financeiro de 2012, gestão do Prefeito Paulo César Fiates Furiatti.

O processo encontra-se a disposição na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Alameda David Carneiro, nº 390, onde permanecerá por sessenta dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de janeiro de 2015.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/14 - PRIMEIRA CÂMARA



Link de Acesso:

http://lapa.pr.gov.br/arquivos/downloads/91/91_02022015154114.pdf

Publicado por:

Robson da Silveira Maurer

Código Identificador:48FE84BC

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO

PARANÁ no dia 03/02/2015. Edição 0680

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o

codigo identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
EDITAL

A presidência da Câmara Municipal Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 23, e ao Regimento Interno, artigo 155 e incisos, COMUNICA o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Município no Exercício financeiro de 2009, gestão do Prefeito Paulo César Fantes Furiatti.

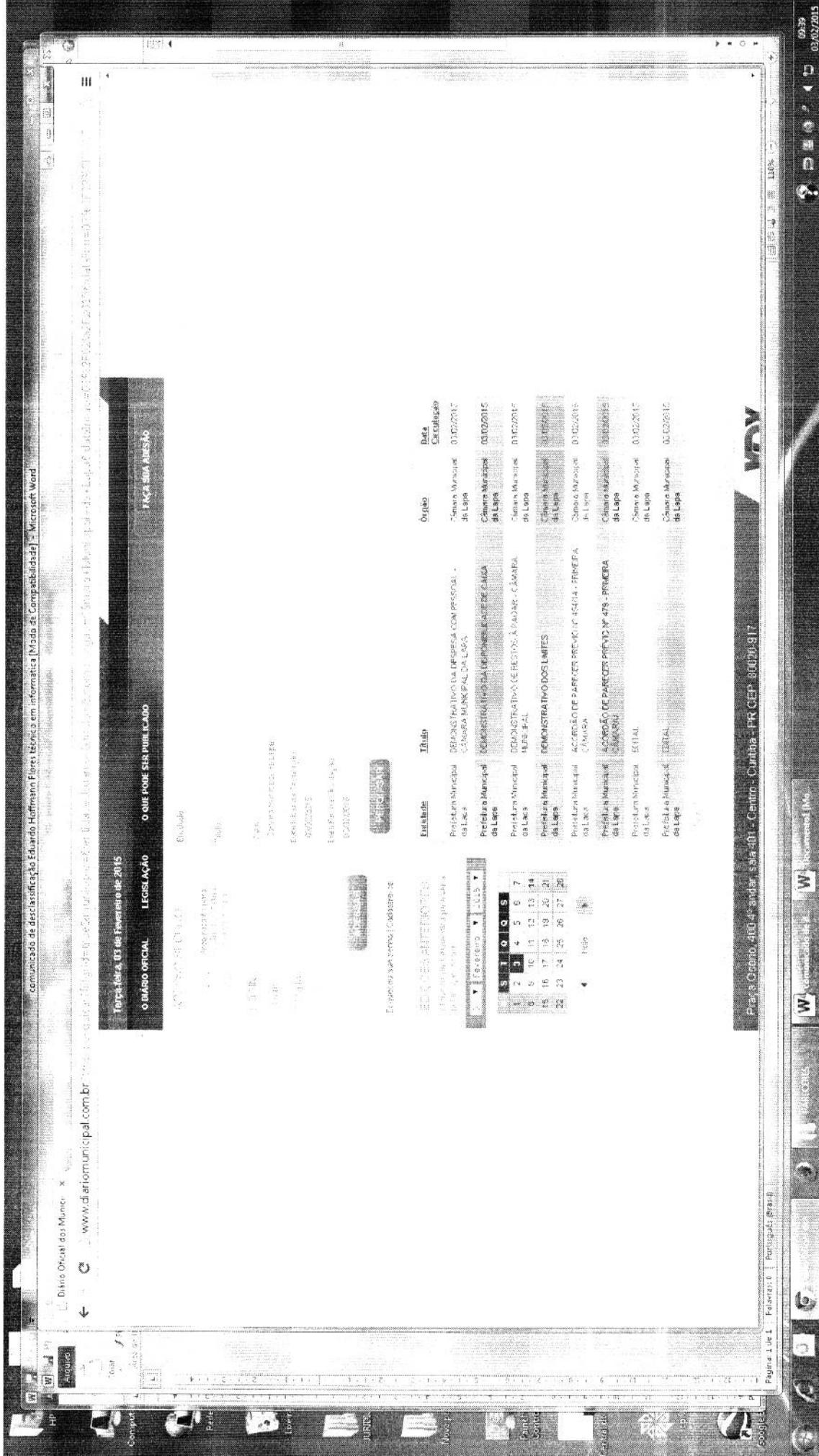
O processo encontra-se a disposição na sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Alameda David Carneiro, nº 390, onde permanecerá por sessenta dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de janeiro de 2015.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador: C64FD1B7

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ no dia 03/02/2015, Edição 0680
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 156720/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 454/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Contratação de serviços contábeis e advocatícios. Observância dos princípios da razoabilidade e da economicidade no caso concreto Ressalva. 2) Movimentação de recurso em instituição financeira privada, com encerramento das contas correntes no exercício seguinte. 2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado, posteriormente corrigida, com a indicação da conta no SIM-AM. 3) Indicação de situação de irregularidade no questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal da Saúde. 4) Falha formal relativa a divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas pelo sistema informatizado. 5) Falta de efetividade do sistema de Controle Interno do Município. Apresentação do Relatório do Controle Interno com regular avaliação da municipalidade. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO CÉSAR FIADES FURIATI, Prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA no exercício de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/2014

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

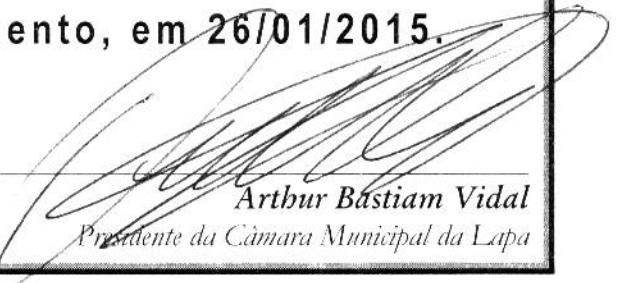
Súmula: Prestação de Contas do Executivo Municipal da Lapa, Exercício financeiro de 2009.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/01/2015

Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 26/01/2015.


Arthur Bastiam Vidal

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/2014

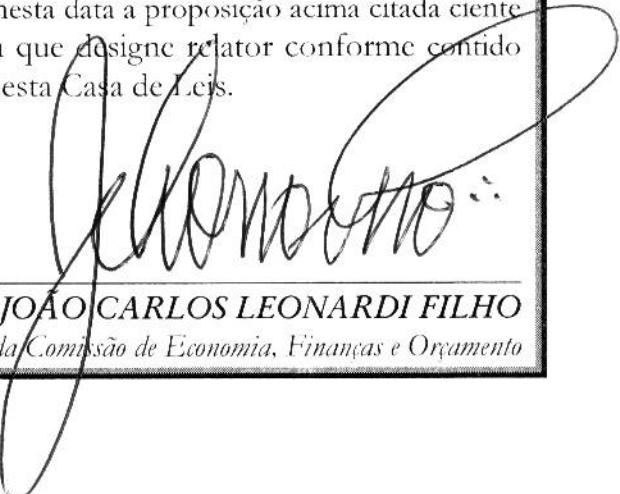
Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Prestação de Contas do Executivo Municipal da Lapa, Exercício financeiro de 2009.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 03/02 /2015


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/2014

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Prestação de Contas do Executivo Municipal da Lapa, Exercício financeiro de 2009.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/01/2015.

Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Acórdão de Parecer Prévio nº 454/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

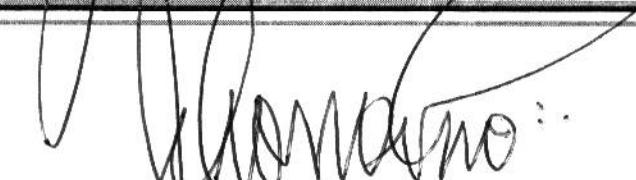
Em 24 / 02 /2015

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 27 / 02 /2015


Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2015

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2009".

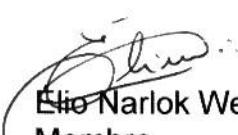
A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO que assim reza;

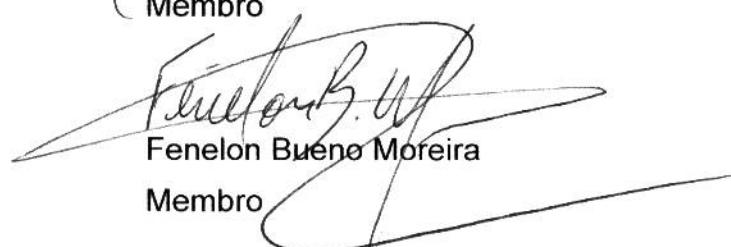
Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas Municipais do Exercício Financeiro referente ao ano de 2009, nos termos do Acórdão Nº 454/14 – Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2014, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 29 de abril de 2015.

João Carlos Leonardi Filho
Presidente


Elio Narlok Wesolowski
Membro


Fenelon Bueno Moreira
Membro